

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC n° 53, de 2004, que altera o art. 31 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências (inclui o peso dentre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação de um produto).

RELATOR: Senador JOSÉ JORGE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei da Câmara n° 53, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomano, que propõe a inclusão do peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor no momento da oferta do produto.

O art. 1° do projeto propõe a seguinte redação para o art. 31 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores. (NR)

Ao justificar o projeto de lei, o autor ponderou sobre a importância do aludido art. 31 do CDC e a omissão da informação sobre o peso dos produtos no texto, além de mencionar a prática da “maquiagem” de produtos.

Posteriormente, o mérito da proposição será apreciado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cumpre pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em questão e emitir parecer quanto ao mérito.

No que se refere à constitucionalidade, note-se que a proposta trata de assunto da competência legislativa da União. A análise do assunto em pauta encontra-se entre as atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 48 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61). O projeto de lei não está eivado de vício de inconstitucionalidade nem de injuridicidade.

Relativamente ao mérito, observe-se que a proposição consiste tão-somente em propor o acréscimo do vocábulo “peso” à redação atual do referido art. 31. Em outras palavras, como já citado na ementa, o objetivo da proposição é incluir o peso nas informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.

Ademais, é de realçar que o projeto de lei sob comento vem contribuir para o combate à “maquiagem” adotada por diversos segmentos de produtores, prática que consiste na redução do volume, peso ou quantidade contida nas embalagens para encobrir a majoração de preços. Tal conduta lesa o consumidor, porquanto mantém as mesmas características apresentadas na sua embalagem tradicional, mas com a redução do peso, sem a correspondente diminuição de preço.

Saliente-se que o PLC nº 53, de 2004, está em perfeita consonância com os seguintes princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a saber: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado (CDC, art. 4º, inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, inciso III); e a coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (CDC, art. 4º, inciso VI). Essa Política objetiva também a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Como se depreende, a “maquiagem” de produtos, sem aviso ao consumidor e sem a correspondente redução de preços, constitui ofensa ao princípio da boa-fé (CDC, art. 4º, inciso III). Portanto, a “maquiagem” adotada pelas empresas contraria os arts. 4º, inciso III; e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o advento do Código de Defesa do Consumidor, decorrente de mandamento constitucional, promove a tutela efetiva ao consumidor, sobretudo o mencionado art. 31, que dispõe sobre o dever de informar por parte do fornecedor. Cumpre-nos, por conseguinte, enfatizar que o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, vem aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor ao incluir a informação sobre o peso dos produtos no art. 31.

No entanto, cabe adequar a redação da ementa ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para tanto, oferecemos uma emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.”

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relator